

PARECER Nº 10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 56.020/2025

Autoria: Vereador RANALLI

Assunto: Projeto de Lei que institui o dia municipal do patriota no município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Pretende o autor, com a proposição, instituir o Dia Municipal do Patriota, a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos do Município de Cuiabá.

Assevera na justificativa do projeto:

“A instituição do Dia Municipal do Patriota busca valorizar os princípios patrióticos, reconhecendo a importância do amor à pátria como elemento agregador e inspirador da identidade nacional. Em um contexto social no qual se tornam cada vez mais necessárias ações que reforcem o sentimento de pertencimento e responsabilidade coletiva, a comemoração proposta contribui para promover a união da comunidade em torno de valores que ultrapassam gerações.

Ao estimular o civismo, o respeito à tradição, à família e à ordem, o Município fomenta o desenvolvimento de ações que reforçam pilares fundamentais de convivência harmoniosa e de fortalecimento das instituições democráticas. O civismo é instrumento essencial na formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de atuar de forma ativa e responsável na sociedade.

A proposta também pretende incentivar atividades culturais, educacionais e cívicas que promovam a cidadania e os valores morais, favorecendo a participação das escolas, instituições públicas, entidades civis e da própria população em iniciativas que celebrem a história, a cultura e os símbolos nacionais. Essas ações contribuem significativamente para o desenvolvimento humano, social e cultural, além de estimular a reflexão sobre o papel de cada indivíduo na construção de um país mais justo e solidário”.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa da parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO

O projeto não atende totalmente às exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Há necessidade de emenda de redação no art. 1º do projeto para se adequar à técnica legislativa e redacional.

O numeral ordinal “06” deve ser grafado como “**6**”, conforme padrão da língua portuguesa e da técnica legislativa.

A substituição de “o qual passa a integrar” por “**passando a integrar**” torna a redação mais objetiva, conforme a técnica legislativa.

Dessa forma, deve o art. 1º do projeto ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Patriota, a ser comemorado anualmente no dia 6 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos do Município de Cuiabá.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, com a emenda de redação.

IV - VOTO

Voto do relator pela aprovação com emenda de redação.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003600370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **23/02/2026 16:23**

Checksum: **2BE8A52A440FDF1FF3E7B8F1E2092BCD3B3EADF9B3DB0700085476169F6C0749**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003600370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.